



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.925  
de 11/05/92

Processo n.º 18.338

VETO TOTAL REJEITADO  
VETO - Prazo: 30 dias  
VENCI: 06/05/92  
@Maurício  
Diretor Legislativo  
Em 06 de maio de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.585

Autoria: ERAZÊ MARTINHO

Ementa: Fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

Arquive-se

@Maurício  
Diretor

15/05/92



18338 0091 267

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À CÂMARA, ENCAMINHE-SE  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ATRIBUIÇÕES  
CJRL CDH  
Presidente  
29/10/91

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
10/03/92

PROJETO DE LEI Nº 5.585.

Fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

Art. 1º A empresa industrial, comercial ou de serviços que praticar ato violento ou discriminatório contra mulheres impor-se-á, sucessivamente:

I - advertência;

II - multa, a cada reincidência, de:

a) 10 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município;

b) 100 UFM's;

c) 1000 UFM's;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;

IV - cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1º A sanção referida no item II, letra "c", é cumulativa com as referidas nos itens III e IV.

§ 2º Aplicar-se-á:

a) na primeira autuação, qualquer que seja: advertência única;

\*



(PL nº 5.585 - fls. 2)

b) nas autuações seguintes: a cada ocorrência corresponderá uma sanção.

§ 3º As sanções serão aplicáveis a cada constatação individual, multiplicadas por quantos casos houver.

Art. 2º Consideram-se:

I - atos violentos:

- a) agressão física ou moral;
- b) assédio ou atentado sexual;
- c) imposição de tarefas não compatíveis física ou moralmente;

II - atos discriminatórios: os demais que não se enquadrarem no item anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão os atos praticados por chefias, ocupantes de cargos superiores ou proprietários da empresa.

Art. 3º A sanção poderá ser:

I - elevada à categoria imediatamente superior em caso de constatação de gravidade do ato;

II - elevada ou rebaixada, segundo a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 4º A aplicação das sanções caberá ao setor competente do Executivo, mediante:

I - recepção de reclamação direta das interessadas, dos sindicatos ou da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;

II - verificação quando da renovação do alvará de funcionamento;

III - coleta de reclamações encaminhadas aos órgãos locais da Justiça do Trabalho e julgadas procedentes.



(PL nº 5.585 - fls. 3)

§ 1º O resultado positivo das averiguações e a aplicação das sanções serão comunicados aos órgãos trabalhistas.

§ 2º Quando a iniciativa das averiguações, se positivas, tiver origem no setor competente do Executivo, será lavrado Boletim de Autuação, com cópia para a Justiça Trabalhista local.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, entre outros, critérios e prazos para:

I - averiguação das reclamações;

II - recolhimento das multas;

III - cessação das sanções de suspensão e cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 6º As sanções previstas nesta lei não isentam a empresa da responsabilidade conferida pela legislação trabalhista.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### J u s t i f i c a t i v a

A FOLHA DE SÃO PAULO, do dia 21 de agosto de 1991, em seu suplemento SP-SUDESTE, trouxe matéria com o seguinte título: "Vereadora faz projeto de lei contra discriminação", referindo-se à iniciativa da Vereadora Rai Ferreira de Almeida, do Partido dos Trabalhadores, de Piracicaba.

A partir disso, espelhado no intento da colega petista piracicabana, adotei idêntica iniciativa, solicitando à Secretaria da Câmara Municipal os estudos necessá-



(PL nº 5.585 - fls. 4)

rios à apresentação de matéria similar, o que se consubstanciou no presente texto, que ora trago à apreciação dos nobres Pares do Legislativo Jundiáense.

Assim, fizeram parte dos estudos o texto mesmo apresentado pela vereadora de Piracicaba, que serviu de base para a redação deste, ao qual novas idéias foram acrescentadas, outras suprimidas, bem como formalmente foi dado outro tratamento ao projeto, dentro dos parâmetros deste Parlamento.

Cabe aqui, mais, dar algumas palavras no tocante às razões que motivam a matéria, além daquelas já expressas pela colega Rai Ferreira, que subscrevemos. E tais razões são encontradas em nossa Carta Magna, cujos trecho passo a transcrever:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

(...)

"III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

"IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

(...)

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



(PL nº 5.585 - fls. 5)

"I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;  
(...)

"XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;  
(...)

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)

"XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"

Todos estes trechos estão a indicar que nenhum estabelecimento, comercial, industrial ou de serviços, pode praticar qualquer ato que redunde em diferenciação imposta contra mulheres, seja por salários mais baixos, para funções idênticas às dos homens, seja por atribuição de critérios diferentes no processo de admissão, ou seja para outra qualquer discriminação.

E a Constituição já prevê que "a lei punirá discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", entre os quais "a dignidade da pessoa humana", sendo a discriminação proibida.

Dentro, pois, dessa linha de defesa do direito e da dignidade da pessoa humana, se insere o presente projeto, vindo ao encontro do disposto na Lei Maior, inclusive no tocante a qualquer ato de violência (física ou moral) que vier a ser cometido contra a mulher.

Assim, poderão as interessadas apresentar reclamação diretamente no órgão que for indicado pelo Executivo para os fins desta matéria, ou serem coletadas informações,



(PL nº 5.585 - fls. 6)

reclamações, junto à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, denúncias de sindicatos, ou mesmo documentação referente encaminhada ao órgão local da Justiça do Trabalho.

Enfim, que a empresa infratora arque com as conseqüências (e de forma pesada) dos atos que praticar contra a mulher, seja por seu proprietário ou qualquer de seus prepostos. Numa primeira vez, qualquer que seja o ato, será ela advertida. Daí para frente, a cada caso verificado, individualmente, recairá multa de 10, 100 ou 1000 Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, esta última cumulativa com suspensão do alvará de funcionamento ou, por fim, cancelamento desse alvará.

O assunto é polêmico? Que seja! Levante-mos essa polêmica, pois é inadmissível que ainda hoje se constate que a mulher vem sendo explorada (mais que o homem) no desempenho de suas atividades profissionais, seja em termos salariais, de atribuição de tarefas ou - o que é ainda mais sério - em função mesmo de sua condição de mulher, recebendo algumas as mais baixas por seu sexo e até investidas de chefes e patrões, atentando contra sua moral, intimidade e sexualidade.

Sala das Sessões, 29.10.91

ERAZÉ MARTINHO

\*  
ns

# Vereadora faz projeto de lei contra discriminação

Do correspondente em Piracicaba

Atos de violência ou discriminação contra a mulher, cometidos por empresas comerciais ou industriais, poderão ser penalizados com advertência, multa, suspensão ou cassação do alvará dos estabelecimentos em Piracicaba.

A vereadora petista Rai Ferreira de Almeida, 36, apresentou projeto de lei prevendo a penalização das empresas nesses casos. O projeto está na Comissão de Justiça e Redação da Câmara para receber parecer.

Segundo a vereadora, a discriminação contra a mulher no trabalho acontece através de pagamento de salários inferiores ao

dos homens, que exercem a mesma função, atribuição de tarefas mais penosas às mulheres e sujeição delas ao assédio sexual exercido pelas chefias.

O projeto prevê multas entre dez e mil Unidades Fiscais do Município (o valor da UFMP é de Cr\$ 10.601,00), para as empresas que, comprovadamente discriminarem as mulheres.

Rai Ferreira disse também que o objetivo do seu projeto é o de trazer à tona a questão da violência contra a mulher no trabalho. Ela afirmou ter elaborado o projeto após ter constatado que esse tipo de discriminação ocorre em empresas de Piracicaba.



PROJETO DE LEI Nº 78/91

(estipula sanções e estabelecimento comerciais e industriais que praticarem atos de violência e discriminação contra mulheres no Município de Piracicaba.)

Artigo 1º - O Município de Piracicaba adota como princípio a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, coibindo toda e qualquer prática ou forma de o pressão, discriminação e violência cometidas contra a mulher em função de seu sexo.

Artigo 2º - Dentro de sua competência o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento da área de serviços, comércio e indústria que por atos de seus proprietários ou prepostos discriminem mulheres em função de seu sexo, ou contra elas adotem atos de coação ou violência.

Artigo 3º - Serão aplicadas como penalidade exclusiva ou cumulativamente,

- I - Advertência;
- II - Multa
- III - Suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida será de 10 a 1000 UFRPs ou índices equivalentes que venha a substituir.

§ 2º - A autoridade administrativa responsável pela aplicação da multa deverá aumentá-la conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Artigo 4º - O contencioso administrativo decorrente das penalidades previstas obedecerá aos procedimentos e prazos em Lei que a regulamente.



# CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 10  
Prod 8338  
*[Signature]*

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 1991

*[Signature]*  
RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA  
vereadora - PT



# CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 1-1  
Proc. 8338  
A

## JUSTIFICATIVA

A discriminação contra as mulheres, através do pagamento de salários inferiores aos dos homens para o exercício das mesmas tarefas, do registro em carteira de trabalho de cargos com remuneração inferior ao realmente exercido, da atribuição às mulheres das tarefas mais penosas e exercidas em ambientes insalubres, da sujeição das trabalhadoras ao assédio sexual exercido pelas chefias, é dessa maneira agravada por uma discriminação que, em situações de manutenção e crescimento do desemprego, resulta de facto num atentado à liberdade fundamental das mulheres de decidirem sobre se querem e quando querem ter filhos.

O direito ao trabalho e a liberdade, garantidos pela Constituição Federal, parece não ser respeitado por isso, apresentamos esta propositura de Lei onde prevê punição aos estabelecimentos que vierem a discriminar as mulheres ou a expuserem ao ridículo com propostas atentatorias a liberdade e ao direito.

É neste sentido que apresentamos tal projeto e esperamos contar com a colaboração de todos no processo de promoção da mulher e defesa de seu direito.

Sala das Reuniões de maio de 1991

  
RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA  
vereadora - PT



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
29/10/91

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1370

PROJETO DE LEI Nº 5585

PROC. Nº 18338

De autoria do nobre Vereador Erazê Marti-  
nho, o presente Projeto de Lei fixa sanções contra atos de vio-  
lência e discriminação da mulher no trabalho.

A propositura é composta de 7 artigos; jus-  
tificativa de fls. 04/07 e vem ainda instruída com os documen-  
tos de fls. 08/11.

É o relatório,

PARECER:

1. Preliminarmente, a proposição da maneira como se encontra é ilegal quanto à competência, pois determina obrigação ao Executivo, à Justiça do Trabalho e à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Além de ilegal também se considera ingerência essas atribuições determinadas aos organismos mencionados, o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art 29 da CF).
2. Os demais atos contidos caracterizam legislar "in concreto", o que é vedado ao Vereador. Assim, entendemos não deva prosperar o presente feito pelos vícios apontados.

DO PROJETO DE FLS. 09/10

3. O Projeto oriundo da Câmara de Vereadores de Piracicaba poderia ser aproveitado em parte, a fim de que não apresente as mesmas irregularidades apontadas. Assim, "data venia", entende este Órgão Técnico que o autor da proposta apresente substitutivo, aproveitando-se do Projeto Piracicabano os artigos 1º, 2º, 4º e 5º, suprimindo-se para tanto o artigo 3º, seus incisos e parágrafos que apresentam matéria de regulamentação, privativa do Alcaide.
4. Se acolhida a sugestão desta Consultoria, a proposição será legal quanto à iniciativa e à competência, e mais, estará a Câmara legislando "in abstracto", que é seu mister.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Direitos Humanos.

SG

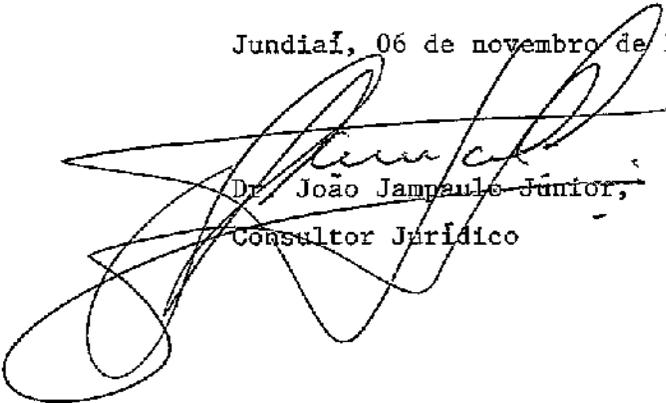


CJ - Parecer nº 1370 - fls. 02

6. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).
7. Dê-se ciência ao autor da proposta deste parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de novembro de 1991.

  
Dr. João Jampaule Junior,  
Consultor Jurídico

\*

jjj/mcgp

215 x 315 mm

SC



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Wlanfredo*  
Diretor Legislativo

06/11/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Jorge N. Haddad

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*

Presidente

18/11/91

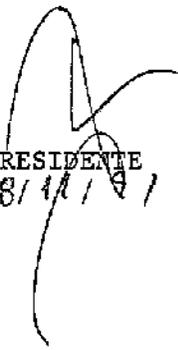
\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

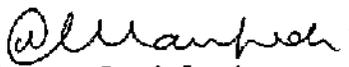
Fis. 16  
Proc/8338  
Qu

Cientifique-se o autor dos termos do  
Parecer de fls. 13/14, conforme soli-  
citação da Consultoria Jurídica.

  
PRESIDENTE  
08/11/91

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atenda-se, conforme despacho supra.

  
Diretor Legislativo  
08/11/91

\*



Of. CAV.11.91.01

Em 08 de novembro de 1991.

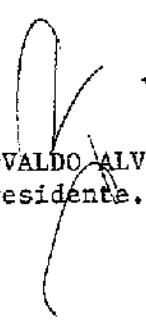
Exmo. Sr.

Vereador ERAZÉ MARTINHO

NESTA

Encaminho-lhe, em anexo, para ciência e providências que julgar cabíveis, cópia do Parecer nº 1.370, da Consultoria Jurídica, relativamente ao Projeto de Lei nº 5.585, de sua autoria, que fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

Sendo o que se apresentava para o momento, despeço-me renovando os protestos de estima e consideração.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*

MSN.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.338

PROJETO DE LEI Nº 5.585, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

PARECER Nº 5.621

Embasado no Parecer nº 1.370 da Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 13/14, a proposição em exame incorpora o óbice da ilegalidade no que concerne ao seu art. 3º e incisos, por tratar de matéria de regulamentação.

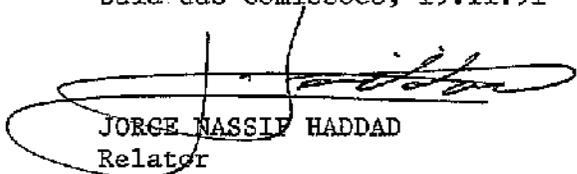
A par da chaga apontada, que ousamos discordar, em razão de entendermos não haver imposição de qualquer obrigação à Justiça do Trabalho e à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, como afirma a citada manifestação, consideramos, sim, tal análise um equívoco interpretativo do órgão técnico.

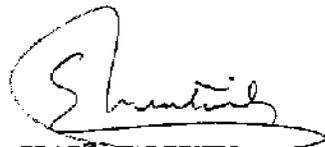
Ora, a iniciativa se nos afigura perfeitamente plausível, devendo, pois, merecer o aval desta comissão, e nesse sentido concluímos votando favorável à tramitação da matéria.

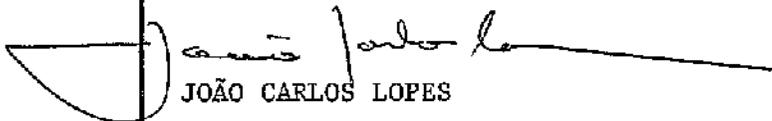
É o parecer.

Sala das Comissões, 19.11.91

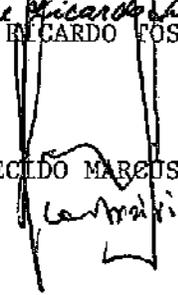
APROVADO EM 19.11.91

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
ALEXANDRE RICARDO FOZ DE ROSSI

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*

rsv/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
de DIREITOS HUMANOS.

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

21/11/91

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
26/11/91



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 18.338

PROJETO DE LEI Nº 5.585, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

PARECER Nº 5.650

Um assunto polêmico este, oferecido pelo nobre Vereador Erazé Martinho, que busca impor sanções às empresas industriais, comerciais ou de serviços que praticarem atos violentos ou discriminatórios contra mulheres. Assim, fixa o tipo de sanção, desde advertência, passando por multas (de 10, 100 e 1000 UFM'S), suspensão e cancelamento do alvará de funcionamento. Também oferece critérios para essa penalização e outras disposições relativas à matéria.

Quer nos parecer que a matéria é de boa índole, a representar a elevada preocupação do legislador municipal para com a situação de discriminação que, não raro, afeta a mulher trabalhadora - contra o que o Município está de mãos amarradas. Agora, é apresentada uma possibilidade de ação contra aqueles transgressores, desde o ponto de vista de que a Administração, com base em lei, poderá penalizar o faltoso, inclusive cassando sua autorização para desenvolver as atividades no território municipal.

Assim sendo, que a matéria seja objeto de quantas discussões couberem, pelo que manifestamos voto FAVORÁVEL ao seu teor.

Sala das Comissões, 03.12.91

APROVADO em 03.12.91

ANTONIO AUGUSTO CIARETTA  
Presidente e Relator

EDER GUGLIELMINI

ERAZÉ MARTINHO

MIGUEL MOURADDA HADDAD

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

✧

ns/mm



Of. PM 03.92.21  
Proc. 18.338

Em 11 de março de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Segue anexo, em duas vias, para seu distinto conhecimento e análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.187 (Projeto de Lei nº 5.585 - aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 10 último).

A V.Exa. apresento, mais, cordiais e respeitosas saudações.

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente em Exercício

\*

VSP



PROJETO DE LEI Nº 5.585  
PROCESSO Nº 18.338  
OFÍCIO P.M. Nº 03/92/21

AUTÓGRAFO Nº 4.187

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/03/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/04/92

\*

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 6.4.1992

Proc. 18.338

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,  
Prefeito do Município de --  
Jundiaí, VETO TOTALMENTE o  
presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.187

(Projeto de Lei nº 5.585)

Fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de março de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º À empresa industrial, comercial ou de serviços que praticar ato violento ou discriminatório contra mulheres impõe-se, sucessivamente:

I - advertência;

II - multa, a cada reincidência, de:

- a) 10 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município;
- b) 100 UFM's;
- c) 1000 UFM's.

III - suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;

IV - cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1º A sanção referida no item II, letra "c", é cumulativa com as referidas nos itens III e IV.

§ 2º Aplicar-se-á:

\*



(Autógrafo nº 4.187 - fls. 2)

- a) na primeira autuação, qualquer que seja: adver  
tência única;
- b) nas autuações seguintes: a cada ocorrência cor  
responderá uma sanção.

§ 3º As sanções serão aplicáveis a cada constata  
ção individual, multiplicadas por quantos casos houver.

Art. 2º Consideram-se:

I - atos violentos:

- a) agressão física ou moral;
- b) assédio ou atentado sexual;
- c) imposição de tarefas não compatíveis física ou  
moralmente;

II - atos discriminatórios: os demais que não se  
enquadrarem no item anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, con  
siderar-se-ão os atos praticados por chefias, ocupantes de cargos superio  
res ou proprietários da empresa.

Art. 3º A sanção poderá ser:

- I - elevada à categoria imediatamente superior em  
caso de constatação de gravidade do ato;
- II - elevada ou rebaixada, segundo a capacidade  
econômica do estabelecimento infrator.

Art. 4º A aplicação das sanções caberá ao setor  
competente do Executivo, mediante:

- I - recepção de reclamação direta das interessa  
das, dos sindicatos ou da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;
- II - verificação quando da renovação do alvará de  
funcionamento;
- III - coleta de reclamações encaminhadas aos ór  
gãos locais da Justiça do Trabalho e julgadas procedentes.



(Autógrafo nº 4.187 - fls. 3)

§ 1º O resultado positivo das averiguações e a aplicação das sanções serão comunicados aos órgãos trabalhistas.

§ 2º Quando a iniciativa das averiguações, se positivas, tiver origem no setor competente do Executivo, será lavrado Boletim de Autuação, com cópia para a Justiça Trabalhista local.

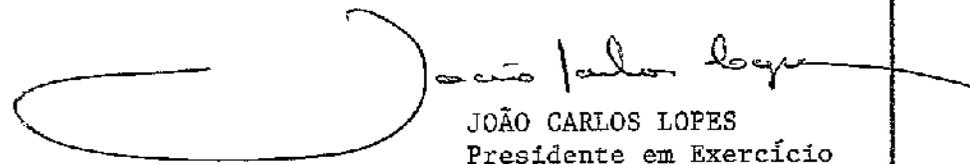
Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, entre outros, critérios e prazos para:

- I - averiguação das reclamações;
- II - recolhimento das multas;
- III - cessação das sanções de suspensão e cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 6º As sanções previstas nesta lei não isentam a empresa da responsabilidade conferida pela legislação trabalhista.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de março de mil novecentos e noventa e dois (11.03.1992).

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente em Exercício

\* vsp

PUBLICADO  
em 20/03/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 26  
Proc. 8338

OP. GP.L. nº 147/92

Proc. nº 05455-8/92

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. Q. de 07 04 192  
18517

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROBÓLEO DATA  
011509 - 04/04/92  
SASCIP

Jundiá, 6 de abril de 1992.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VET. VOTADO  
votos contrários 11 favoráveis 9  
Presidente  
05/05/92

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE  
07/04/92

Consoante nos faculta o art. 72, VII, combinado com o artigo 53, ambos da Lei Orgânica Municipal, levamos ao conhecimento dos Nobres Vereadores, que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.585, aprovado por essa Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, como a seguir será demonstrado.

Versa o projeto de lei ora vetado, sobre a fixação de sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

Em que pese a nobre intenção do legislador caracterizada pela preocupação com a salvaguarda dos direitos da mulher no trabalho, o meio através do qual pretende impedir a prática de atos violentos ou discriminatórios por parte das empresas em detrimento das trabalhadoras, apresenta-se eivado de vícios que impedem sua aplicabilidade, sendo flagrante no texto proposto, o intervencionismo do município na vida empresarial, o que é obstado pela ausência de suporte legal.

Nos termos da Constituição Federal, art. 22, I, verifica-se que a União reservou para si, competência privativa para legislar, dentre outras matérias, sobre direito do trabalho, fixando no art. 7º, XX do mesmo



diploma legal, de modo particular, que é direito do trabalha-  
dor urbano e rural, além de outros, a "proteção do mercado  
de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos  
termos da lei", referindo-se aí, a lei federal, em razão da  
competência antes mencionada.

A matéria vem portanto tratada na  
Consolidação das Leis do Trabalho, Capítulo III do Título -  
III que dispõe sobre as "Normas especiais de tutela do traba-  
lho", e versa especificamente sobre a "Proteção do trabalho-  
da mulher", (art. 372 e seguintes da C.L.T), inclusive com -  
a fixação de penalidades às quais ficam sujeitos os infrato-  
res.

Não constitui a matéria, objeto i-  
nerente à competência municipal no exercício de seu poder de  
polícia, de vez que às autoridades competentes do Ministério -  
do Trabalho, incumbe nos termos do art. 626 da C.L.T, "a fis-  
calização do fiel cumprimento das normas de proteção ao tra-  
balho" e, no que se referir a prática de atos violentos, co-  
mo tratados no art. 2º da propositura em pauta, às autorida-  
des policiais no âmbito do poder judiciário, compete, conso-  
ante as leis penais, o exercício das providências cabíveis.

As razões antes contempladas por  
si só bastariam para caracterizar os vícios que maculam o  
projeto de lei ora vetado, todavia, cumpre-nos apontar ainda,  
a ingerência do Legislativo em esfera de competência reserva-  
da privativamente ao Executivo Municipal, caracterizada pelo  
desrespeito às disposições contidas na Lei Orgânica Muni-  
cipal, art. 46, IV, de vez que adentra o texto proposto em ma-  
térias tributárias e de âmbito estritamente administrativo.

Assim, está demonstrada a ilegali-  
dade e a inconstitucionalidade com que se reveste a proposi-



tura, restando-nos, quanto a esta última, asseverar que de ...  
corre da inobservância ao princípio da harmonia e independên-  
cia dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição-  
Federal e artigos 5º e 4º das Cartas Estadual e Municipal, -  
respectivamente.

Destarte, permanecemos convictos-  
de que os Nobres Edis acolherão as razões aqui expostas, man-  
tendo o veto apostado.

No ensejo, reiteramos nossos votos  
da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

PUBLICADO  
em 10/04/72



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Altaíde*  
Diretor Legislativo

08104192

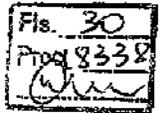


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº1562



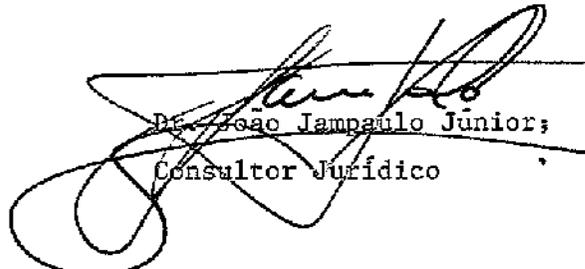
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5585

PROC. Nº 18338

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 26/28.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Sr. Prefeito (fls. 26/28), uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 13/14 que arguiu em preliminar a ilegalidade e a inconstitucionalidade ali apontadas, motivo pelo qual entendemos deva ser mantido o veto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 1992.

  
João Jamapulo Júnior;  
Consultor Jurídico

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
14/04/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José N. MADA

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
14/04/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.338

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.585, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

PARECER Nº 5.871

O Sr. Prefeito Municipal, com base no art. 72, VII, e no art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, adotou providência de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.585, do Vereador Erazé Martinho - que fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher em empresas industriais, comerciais ou de serviços -, por entendê-lo ilegal e inconstitucional.

Muito embora a Consultoria Jurídica da Casa tenha subscrito as razões apresentadas pelo Executivo - mas em seu parecer sobre o projeto tenha apontado, além da imposição de obrigações ao Executivo, a imposição também à Justiça do Trabalho e à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, e mais a ingerência em área restrita ao Prefeito -, agora o Chefe da Administração Municipal incorpora aspecto novo, qual seja o de que é restrito à União legislar sobre direito do trabalho, não podendo a presente matéria vingar. Além disso, entende que o seu texto traz matéria atinentemente a tributos e invade o âmbito administrativo. Por isso, duplamente inconstitucional.

Ora, em primeiro lugar, queremos recolocar a posição já indicada por esta Comissão, em seu Parecer nº 5.621, à fls. 18 dos autos, de que o projeto não traz qualquer obrigação, seja à Justiça Trabalhista, seja à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, apenas pretende contar com a colaboração desses órgãos, quando da coleta de informações e do envio de cópia do Boletim de Autuação ao primeiro órgão referido. Bem assim, não impõe nada ao Executivo, reservando-lhe a regulamentação da matéria - apenas fixando certas condições.

Agora, no que toca à afronta à Constituição Federal, nosso entendimento é diverso, pois não se está legislando sobre direito trabalhista, apenas oferecendo, ao nível municipal, certas disposições que visam complementar aquela legislação - sem no entanto assumir o papel

\*



(Parecer CJR nº 5.871 - fls. 2)

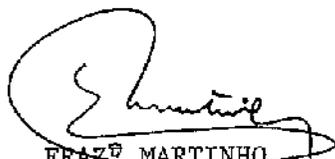
reservado ao Poder Federal. Criar sanções, aqui, significa uma postura do Município frente a um problema crucial em todo o País, assumindo uma parcela de responsabilidade por saná-lo. Ademais, o projeto já prevê, em seu art. 6º, que "As sanções previstas nesta lei não isentam a empresa da responsabilidade conferida pela legislação trabalhista". Assim, não há nenhuma pretensão de assumir funções que cabem ao órgão federal fiscalizar e penalizar.

Se, também, podemos ver a matéria sob outro aspecto, queremos crer que a iniciativa é bastante oportuna, pois tem-se visto o quanto o chamado "sexo frágil" - uma convenção social! - é explorado nas relações de trabalho, sem que qualquer medida efetivamente tenha sido adotada - nas esferas federal, estadual ou municipal - para buscar uma solução ou para salvaguardar a segurança da trabalhadora. E os muitos entraves burocráticos da justiça não oferecem qualquer segurança para aquelas mulheres, que se vêem completamente desamparadas, quando o tempo não se põe a seu favor e as atitudes punitivas já perderam qualquer eficácia. Ou então é o medo que ronda essa mesma situação, pois uma denúncia, por leve que seja, perder-se-á no tempo das "investigações" e a mulher perderá seu emprego, muitas vezes conseguido a grande custo e demais necessário para a família, em tempos de crise econômica.

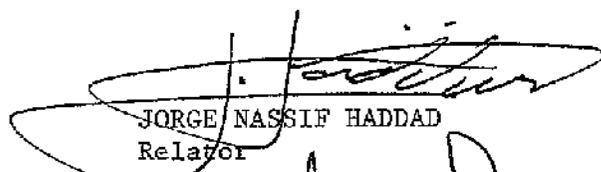
Isto posto, não vemos como possa o veto do Sr. Prefeito ser aceito pela Câmara, votando CONTRARIAMENTE a ele.

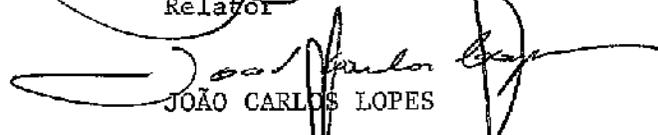
APROVADO EM 27.04.92

Sala das Comissões, 27.04.92

  
ERAZO MARTINHO  
Presidente

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Contratado

\*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

135ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 5 / 5 / 92  
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.585  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 9  
REJEITO 11  
BRANCOS \_\_\_\_\_  
NULOS \_\_\_\_\_  
AUSENTES 1  
  
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO   
VETO MANTIDO

\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Of. PM 05.92.11  
Proc. 18.338

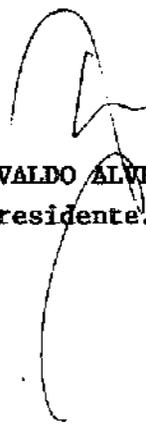
Em 5 de maio de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Através do presente venho informar-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.585, remetido a este Legislativo através de seu ofício GP.L. nº 147/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Reencaminho-lhe, então, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, as minhas mais cordiais saudações.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Recebi:

em:

06.05-92

\* aat.



LEI Nº 3.925, DE 11 DE MAIO DE 1992

Fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º À empresa industrial, comercial ou de serviços que praticar ato violento ou discriminatório contra mulheres impor-se-á, sucessivamente:

I - advertência;

II - multa, a cada reincidência, de:

- a) 10 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município;
- b) 100 UFM's;
- c) 1000 UFM's;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;

IV - cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1º A sanção referida no item II, letra "c", é cumulativa com as referidas nos itens III e IV.

§ 2º Aplicar-se-á:

- a) na primeira autuação, qualquer que seja: advertência única;
- b) nas autuações seguintes: a cada ocorrência corresponderá uma sanção.

§ 3º As sanções serão aplicáveis a cada constatação individual, multiplicadas por quantos casos houver.

Art. 2º Consideram-se:

I - atos violentos:

- a) agressão física ou moral;
- b) assédio ou atentado sexual;
- c) imposição de tarefas não compatíveis física ou moralmente;

\*

mente;



(Lei nº 3.925 - fls. 2)

II - atos discriminatórios: os demais que não se enquadrarem no item anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão os atos praticados por chefias, ocupantes de cargos superiores ou proprietários da empresa.

Art. 3º A sanção poderá ser:

I - elevada à categoria imediatamente superior em caso de constatação de gravidade do ato;

II - elevada ou rebaixada, segundo a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 4º A aplicação das sanções caberá ao setor competente do Executivo, mediante:

I - recepção de reclamação direta das interessadas, dos sindicatos ou da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;

II - verificação quando da renovação do alvará de funcionamento;

III - coleta de reclamações encaminhadas aos órgãos locais da Justiça do Trabalho e julgadas procedentes.

§ 1º O resultado positivo das averiguações e a aplicação das sanções serão comunicados aos órgãos trabalhistas.

§ 2º Quando a iniciativa das averiguações, se positivas, tiver origem no setor competente do Executivo, será lavrado Boletim de Autuação, com cópia para a Justiça Trabalhista local.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, entre outros, critérios e prazos para:

I - averiguação das reclamações;

II - recolhimento das multas;

III - cessação das sanções de suspensão e cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 6º As sanções previstas nesta lei não isentam a empresa da responsabilidade conferida pela legislação trabalhista.

*am*

\*



(Lei nº 3.925 - fls. 3)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).

*Alves*  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).

*W. Manfredi*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



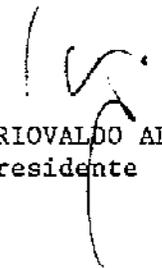
Of. PM 05.92.18  
Proc. 18.338

Em 11 de maio de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me aos anteriores ofícios PM 03.92.21 e 05.92.11, a V.Exa. comunico que esta Presidência promulgou a LEI Nº 3.925, cuja cópia segue anexa.

Aceite, mais, cordiais e respeitosas saudações.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

vsp

**LEI N° 3.925, DE 11 DE MAIO DE 1992**

Fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1° — A empresa industrial, comercial ou de serviços que praticar ato violento ou discriminatório contra mulheres impor-se-á, sucessivamente:

- I — advertência;
- II — multa, a cada reincidência, de:
  - a) 10 UFM's — Unidades de Valor Fiscal do Município;
  - b) 100 UFM's;
  - c) 1.000 UFM's;
- III — suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;
- IV — cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1° — A sanção referida no item II, letra "c", é cumulativa com as referidas nos itens III e IV.

§ 2° — Aplicar-se-á:

- a) na primeira autuação, qualquer que seja: advertência única;
- b) nas autuações seguintes: a cada ocorrência corresponderá uma sanção.

§ 3° — As sanções serão aplicáveis a cada constatação individual, multiplicadas por quantos casos houver.

Art. 2° — Consideram-se:

- I — atos violentos:
  - a) agressão física ou moral;
  - b) assédio ou atentado sexual;
  - c) imposição de tarefas não compatíveis física ou moralmente;
- II — atos discriminatórios: os demais que não se enquadrarem no item anterior.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão os atos praticados por chefias, ocupantes de cargos superiores ou proprietários da empresa.

Art. 3° — A sanção poderá ser:

- I — elevada à categoria imediatamente superior em caso de constatação de gravidade do ato;
- II — elevada ou rebaixada, segundo a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 4° — A aplicação das sanções caberá ao setor competente do Executivo, mediante:

- I — recepção de reclamação direta das interessadas, dos sindicatos ou da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;
- II — verificação quando da renovação do alvará de funcionamento;
- III — coleta de reclamações encaminhadas aos órgãos locais da Justiça do Trabalho e julgadas procedentes.

§ 1° — O resultado positivo das averiguações e a aplicação das sanções serão comunicados aos órgãos trabalhistas.

§ 2° — Quando a iniciativa das averiguações, se positivas, tiver origem no setor competente do Executivo, será lavrado Boletim de Autuação, com cópia para a Justiça Trabalhista local.

Art. 5° — O Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, entre outros, critérios e prazos para:

- I — averiguação das reclamações;
- II — recolhimento das multas;
- III — cessação das sanções de suspensão e cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 6° — As sanções previstas nesta lei não isentam a empresa da responsabilidade conferida pela legislação trabalhista.

Art. 7° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11/05/1992).

ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11/05/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

